## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003857-66.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: **Domingos Roberto Matias** 

Requerido: Cetelem Brasil S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou possuir cartão de crédito emitido pela primeira ré, tendo pago suas faturas regularmente até abril de 2013.

Alegou ainda que depois disso não mais lhe foram enviadas faturas a esse título, não obstante as diversas tentativas que realizou para resolver esse problema.

Como se não bastasse, começou a receber cobranças de valores que supostamente devia e foi inserido perante órgãos de proteção ao crédito em função disso.

A primeira ré foi citada regularmente (fl. 60) e não ofertou contestação ou apresentou justificativa para sua inércia (fl. 106), presumindose assim verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pelo autor.

Já a segunda ré asseverou em sua peça de resistência que firmou com a corré instrumento de cessão de crédito que ela mantinha em face do autor, atuando no exercício regular de seu direito ao, não recebendo o valor devido, negativá-lo.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, anoto que o autor deixou claro na petição inicial que não recebeu qualquer fatura ou boleto que cristalizasse obrigação de sua parte em fazer pagamentos às rés.

Como não lhe seria exigível a demonstração de fato negativo, além da já destacada regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, tocava às rés a produção de provas em sentido contrário, vale dizer, era delas o dever em evidenciar o regular encaminhamento ao autor dos documentos necessários para o esclarecimento da dívida porventura existente, a exemplo de permitir sua quitação.

As rés, porém, não se desincumbiram desse ônus porque em momento algum amealharam elementos dessa natureza.

A conclusão que daí decorre é a de que inexiste lastro minimamente consistente do débito em favor das rés.

Outrossim, é inegável que essa circunstância compromete a cessão de crédito implementada em favor da segunda ré porque se não há evidência de que este estava configurado por óbvio sua cessão fica maculada.

Impõe-se nesse contexto o acolhimento parcial da pretensão deduzida, declarando-se a inexistência dos débitos imputados ao autor, não sendo necessário por isso o depósito de valor algum por parte dele.

A negativação do autor da mesma maneira haverá de ser excluída em definitivo à míngua de respaldo para tanto.

A postulação vestibular não vinga, entretanto, quanto à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a irregular negativação renda ensejo a isso, o documento de fl. 133 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Consequentemente, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, dessa forma, o pleito no

particular.

A efetivação de cobranças, por fim, por si só não tem o condão de alterar esse panorama porque tal fato, desacompanhado de comprovação de reflexos graves ao autor dele oriundos, não é suficiente para dar azo a dano moral indenizável.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 47/48, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA